

Lei Municipal Nº: 790

De 14 de Julho de 2017

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS, CALAMIDADE PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

#### **CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL**

**Art. 1º** - Esta lei, com fulcro nos artigos, 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art.26 da Lei Complementar Federal 101/2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome e Conselho Nacional de Assistência, regulamenta a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º** - Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Parágrafo Único**- Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** -O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

#### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** - O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também é em igual valor ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mediante decreto e por período determinado.

**Art. 5º** - A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II - após preenchimento do formulário elaborado pela Assistência Social responsável pelo atendimento na Secretaria;

III - após realização de visita domiciliar pela assistência social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistências, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - após a autorização do profissional de serviço social que acompanha os benefícios socioassistências no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

V - renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE**  
**SEÇÃO I**  
**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

**Art. 7º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

**Art. 8º** - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º -Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada, desde que intimamente ligados ao funeral.

§ 2º -Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º -O município deve garantir a existência de unidade de atendimento, para o requerimento e concessão do benefício funeral.

§ 1º -O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente em pecúnia ou serviço, sendo de pronto atendimento.

§ 2º -Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previstas no § 1º do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 3º -O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º -O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º do artigo anterior.

§ 5º - O auxílio funeral será assegurado às famílias que comprovem residência no Município de Mirante da Serra-RO.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10 -O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11 -O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:

- I -atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;
- II - incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;
- III - atenções necessárias ao nascituro;
- IV - apoio à família em caso de morte da mãe;

V - outros serviços considerados essenciais para a garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

**Art. 12** - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

### SEÇÃO III DO AUXÍLIO VIAGEM

**Art. 13** - O benefício eventual na forma de auxílio viagem constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.

**Art. 14** - O alcance do benefício de viagem é destinado ao cidadão e as famílias, e será concedido na seguinte condição:

I - quando se tratar de imigrante e/ou população de rua, acompanhado ou não de sua família.

II - visita a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde ou instituições de longa permanência para idosos.

**Parágrafo único:** O benefício eventual em questão fica limitado ao máximo de 3 (três) ocorrências por família durante o período de 12 (doze) meses.

### SEÇÃO IV DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 15** - O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

**Art. 16** - O alcance do benefício é a cesta básica, destinada à família, e será concedido nos seguintes termos:

I - insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III - nos casos de emergência e calamidade pública.

#### SEÇÃO V DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

**Art. 17** – O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponham de condições para adquiri-los.

**Art. 18** - O alcance do benefício auxílio documentação é destinado às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

I - segunda via de registro de nascimento de outros municípios;

II - segunda via de carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - foto com tamanho três por quatro;

V - segunda via de atestado de óbito.

#### SEÇÃO VI DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

**Art. 19-** O benefício de aluguel social é um benefício que se constitui na prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo às famílias em situações de emergência, calamidade e risco social, prevendo o pagamento de aluguel no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) mensais por família.

§ 1º - Caberá a Defesa Civil ou Corpo de Bombeiro averiguar e decidir os casos de calamidade e emergência.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social analisar e decidir mediante relatório social os casos das famílias que se encontrarem em risco social.

**Art. 20-** O alcance de benefício aluguel social é destinado a:

I - famílias que estejam residindo em área pública, respeitando os critérios do art. 22 da Lei nº 8742 de 1993;

II- famílias que estiveram inscritas no cadastro único de Sistema único de Assistência Social – SUAS;

III- O auxílio será concedido no prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez a critério da administração municipal, após a avaliação com diagnóstico da vulnerabilidade e o risco social;

IV- A forma de pagamento será mediante depósito bancário em nome do beneficiário, o qual deverá comprovar o aluguel por meio de contrato firmado com o detentor do imóvel.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 21** - Compete ao Município, por intermédio da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a ser concedidos durante cada exercício financeiro;

II- coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

III- realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

IV- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com finalidade de evitar concessões indevidas e para aferição das carências da população;

VI - articular com rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projeto e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

**Art. 22** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na ampliação do regulamento dos benefícios eventuais;

- II -avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III -analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;
- IV -apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;
- V -estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- VI -analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23** - O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

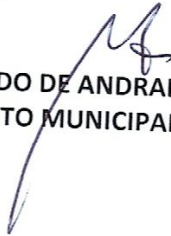
**Art. 24** - Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 25-** Os benefícios de natalidade e funeral podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 26** – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da programação nº 08.244.0036.2037 e elemento de despesa nº: 33.90.32

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mirante da Serra, 14 de Julho de 2017.

  
ADINALDO DE ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Mun. de Mirante da Serra - RJ  
PUBLICADO  
Em 14/07/17 - 21/07/17

MARIA AP. ALVERNAZ TOMAZETTO  
Diretora da Divisão de Protocolo  
Portaria 3664 / 2017

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
14 JUL 2017 - 21 JUL 2017

Daniel Gomes dos Santos  
Diretor Geral, Port. 832/2017